



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. GANDI JAMIL) PFL-MS

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Altera artigos do Código de Menores, instituído pela Lei
nº 6.697, de 10 de outubro de 1979

DESPACHO: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em 16 de agosto de 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado, em 19

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3142 DE 1989

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19_____

Sancionado em _____ de _____ de 19_____

Promulgado em _____ de _____ de 19_____

Vetado em _____ de _____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19_____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 3.142, DE 1989

(DO SR. GANDI JAMIL)

Altera artigos do Código de Menores, instituído pela Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões :
1. Constituição e Justiça e Redação

2. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

3. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Em 03 / 08 / 89.

Presidente

PROJETO DE LEI 3.142

Nº , DE 1989

D A (DO SR. GANDI JAMIL)

Altera artigos do Código de Menores, instituído pela Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA :

Art. 1º Os artigos 1º, incisos I, II e parágrafo único; 41, parágrafo 3º; 51, inciso III; 55; 56; 57; 58, parágrafo 1º, alíneas a, b e c; 62; 68; 69; 70; 99, caput e parágrafo 3º e 100, caput passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

I - até dezesseis anos de idade, que se encontrem em situação irregular;

II - entre dezesseis e dezoito anos, nos casos expressos em lei.

Parágrafo único - As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezess seis anos, independentemente de sua situação."

"Art. 41

§ 3º Se o menor completar dezoito anos sem que tenha sido declarada a cessação da medida, passará à jurisdição do Juízo incumbido das Execuções Punitivas."

"Art. 51 Nenhum menor de dezesseis anos, sem prévia autorização da autoridade judiciária, poderá participar de espetáculo público e seus ensaios, bem como entrar ou permanecer em qualquer de



pendência de estúdios cinematográficos, de teatro, rádio ou televisão."

"Art. 53
III - dezesseis anos, em qualquer horário."

"Art. 55 É proibida a entrada de menor de dezess seis anos em casa de jogo."

"Art. 56 É proibida a hospedagem de menor de dezess seis anos, desacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere."

"Art. 57 É proibida aos menores de dezesseis anos a entrada em estabelecimento que explore comercialmente bilhar, sinuca ou congênere."

"Art. 58
§ 1º Em qualquer hipótese, é proibida:
a) a permanência de menor de dezesseis anos, quando desacompanhado dos pais ou responsável, em lugar referido neste artigo, depois das vinte e quatro horas;
b) a admissão de menor de dezesseis anos em sala de jogo;
c) a entrada de menor de dezesseis anos em local destinado a espetáculo e serviço de bar para espectadores em veículos, depois das vinte horas."

"Art. 62 O menor de dezesseis anos dependerá de autorização da autoridade judiciária para viajar, desacompanhado dos pais ou responsável, para fora da Comarca onde reside."



"Art. 68 Promover a participação de menor de dezess seis anos em certame de beleza ou similar."

"Art. 69 Hospedar menor de dezesseis anos, desacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, pensão, motel ou congênero, sem autorização da autoridade competente."

"Art. 70 Transportar menor de dezesseis anos, desacompanhado dos pais ou responsável e sem autorização escrita da autoridade judiciária, para fora da Comarca onde resida, nos termos do artigo 62 desta Lei."

"Art. 99 O menor de dezesseis anos, a que se atribua autoria de infração penal, será, des de logo, encaminhado à autoridade judiciária.
§ 3º Na falta de repartição policial especializada, o menor aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores de dezesseis anos."

"Art. 100 O procedimento de apuração de infração cometida por menor de dezesseis e maior de quatorze anos compreenderá os seguintes atos:
(...)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


GANDI JAMIL

JUSTIFICAÇÃO

Com vistas à complementação da nossa idéia de instituir a maioridade a partir dos 16 anos, estamos apresentando o presente projeto, que propõe mudanças no Código de Menores, baixado pela Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.

Da mesma forma, já vimos propondo emendas à Constituição nesse sentido e projetos de lei que alteram a cessão da menoridade, no Código Civil, e a imputabilidade penal, no Código Penal.

Acreditamos que a prerrogativa do voto aos 16 anos deve ser alicerçada com essas transformações, de modo a proporcionarmos ao cidadão dessa idade condições e obrigações compatíveis com sua nova condição perante a sociedade. Sendo o indivíduo responsável por seus atos civis e passível de responsabilização penal, está ele apto a cumprir o seu dever como votante e ser integrado à vida pública.

Creemos que essas medidas são essenciais ao estímulo que se deva dar ao jovem de 16 anos de lutar pelo mercado de trabalho, quando culturalmente há muito ele está emancipado. Contribuiremos para a diminuição da marginalidade na adolescência, num país em que a grande maioria da população é constituída de jovens.

Sala das Sessões, em



GANDI JAMIL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



LEI N.º 6.697 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1979

INSTITUI O CÓDIGO DE MENORES

CÓDIGO DE MENORES

LIVRO I — PARTE GERAL

TÍTULO I — DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º — Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

I — até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular;

II — entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei.

Parágrafo único — As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação.

TÍTULO V — DAS MEDIDAS DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO

CAPÍTULO I — DAS MEDIDAS APLICÁVEIS AO MENOR

Seção IV — Da Internação

Art. 41 — O menor com desvio de conduta ou autor de infração penal poderá ser internado em estabelecimento adequado, até que a autoridade judiciária, em despacho fundamentado, determine o desligamento, podendo, conforme a natureza do caso, requisitar parecer técnico do serviço competente e ouvir o Ministério Público.

§ 3.º — Se o menor completar vinte e um anos sem que tenha sido declarada a cessação da medida, passará à jurisdição do Juízo incumbido das Execuções Penais.

CAPÍTULO IV — DAS MEDIDAS DE VIGILÂNCIA

Seção II — Das Casas de Espetáculos, das Diversões em Geral, dos Hotéis e Congêneres

Subseção I — Dos Espetáculos Teatrais, Cinematográficos, Circenses, Radiofônicos e de Televisão

Art. 51 — Nenhum menor de dezoito anos, sem prévia autorização da autoridade judiciária, poderá participar de espetáculo público e seus ensaios, bem como entrar ou permanecer em qualquer dependência de estúdios cinematográficos, de teatro, rádio ou televisão.

Art. 53 — Será vedada a apresentação, em rádio e televisão, de espetáculos proibidos para menores de:

- I — dez anos, até as vinte horas;
- II — quatorze anos, até as vinte e duas horas;
- III — dezoito anos, em qualquer horário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



✓ Subseção II — Das Casas de Jogo, dos Balles Públicos e Hotéis

Art. 55 — É proibida a entrada de menor de dezoito anos em casa de jogo.

Parágrafo único — Considera-se casa de jogo a que explore apostas, ainda que eventualmente.

Art. 56 — É proibida a hospedagem de menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere.

Parágrafo único — A autoridade judiciária poderá autorizar a hospedagem em circunstância especial. À falta de autoridade judiciária, a autorização será suprida por autoridade administrativa, que oficiará ao Juiz de imediato.

✓ Subseção III — De Outros Locais de Jogos e Recreação

Art. 57 — É proibida aos menores de dezoito anos a entrada em estabelecimento que explore comercialmente bilhar, sinuca ou congênere.

Art. 58 — Tendo em vista as peculiaridades locais e os princípios desta Lei, a autoridade judiciária poderá disciplinar:

I — a entrada e a permanência de menor em estádio, ginásio e campo desportivo, em clube e associação recreativa ou desportiva;

II — a entrada e a permanência de menor em boate, salão de bilhar, sinuca, boliche, bocha, ou congêneres;

III — a participação e o comparecimento de menor em competição desportiva;

IV — a participação de menor em festividade pública.

§ 1.º — Em qualquer hipótese, é proibida:

a) a permanência de menor de dezoito anos, quando desacompanhado dos pais ou responsável, em lugar referido neste artigo, depois das vinte e quatro horas;

b) a admissão de menor de dezoito anos em sala de jogo;

c) a entrada de menor de dezoito anos em local destinado a espetáculo e serviço de bar para espectadores em veículos, depois das vinte horas.

✓ CAPÍTULO VI — DA AUTORIZAÇÃO PARA VIAJAR

Art. 62 — O menor de dezoito anos dependerá de autorização da autoridade judiciária para viajar, desacompanhado dos pais ou responsável, para fora da Comarca onde reside.

§ 1.º — A autorização é dispensável:

I — quando se tratar de Comarca contígua à de sua residência, se na mesma Unidade da Federação, ou incluída na mesma Região Metropolitana;

II — quando se tratar de viagem ao exterior, se:

a) o menor estiver acompanhado de ambos os genitores ou responsável;

b) o pedido de passaporte for subscrito por ambos os genitores, responsável ou representante legal.

§ 2.º — A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais, conceder autorização permanente de viagem, pelo prazo máximo de dois anos, mediante verificação da conduta do menor e do exercício do pátrio poder.

✓ TÍTULO VI — DAS INFRAÇÕES COMETIDAS CONTRA A ASSISTÊNCIA, PROTEÇÃO E VIGILÂNCIA A MENORES

CAPÍTULO I — DAS INFRAÇÕES

Art. 68 — Promover a participação de menor de dezoito anos em certame de beleza ou similar.

Pena — multa de um a vinte valores de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 69 — Hospedar menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável, em hotel, pensão, motel ou congênere, sem autorização da autoridade competente.

Pena — multa de meio a dois valores de referência, em cada caso.

Art. 70 — Transportar menor de dezoito anos, desacompanhado dos pais ou responsável e sem autorização escrita da autoridade judiciária, para fora da Comarca onde resida, nos termos do art. 62 desta Lei.

Pena — multa de um a três valores de referência, se por via terrestre; de três a seis valores de referência, se por via marítima ou aérea; aplica-se o dobro na reincidência, em qualquer caso.

LIVRO II — PARTE ESPECIAL

TÍTULO I — DO PROCESSO

✓ CAPÍTULO II — DA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO PENAL

Art. 99 — O menor de dezoito anos, a que se atribua autoria de infração penal, será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

§ 3.º — Na falta de repartição policial especializada, o menor aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores de dezoito anos.

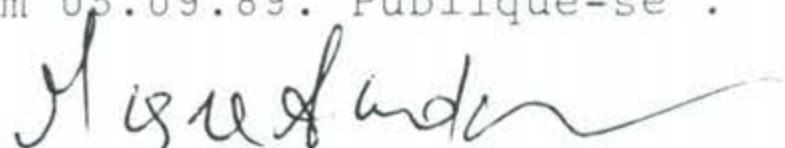
Art. 100 — O procedimento da apuração de infração cometida por menor de dezoito e maior de quatorze anos compreenderá os seguintes atos:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 1.506/89. Requerimento de anexação de proposições conexas.

O projeto supra, de autoria do nobre Deputado NELSON AGUIAR, visa a editar normas gerais de proteção à infância e à juventude, revogando o Código de Menores e dispositivos pertinentes do Código Civil Brasileiro. A ele foram anexados os Projetos de Lei nº 1.765/89, 2.264/89 e 2742/89. Em atenção ao requerimento do Autor, de 24.08.89, e por tratarem de matéria análoga ou conexa (art. 124, § 5º, RI), determino a anexação, igualmente, dos seguintes Projetos de Lei: a) nº 2.584/89, do Senhor Deputado Hélio Rosas, "que institui o Código de Menores", conforme noticiado pelo requerente; b) nºs 1.619/89, 2.079/89, 2.526/89, 2734/89, 2742/89 e 3142/89, propondo alterações esparsas em referido Código; e c) nºs 75/87, 628/83 e 1.362/88 no mesmo sentido, que, embora precedentes em relação ao de nº 1.506/89, não têm a sua mesma abrangência. Em 05.09.89. Publique-se .


Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na forma do art. 71 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência determinar sejam todos os projetos versando sobre o direito da criança e do adolescente (o menor) anexados ao Projeto de Lei nº 1506/89, de autoria do requerente. Consta da Comissão de Justiça que um projeto de autoria do Deputado Hélio Rosas, sobre a mesma matéria tramita no órgão técnico, despachado a diferente relator.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1989.


Deputado NELSON AQUIAR

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: